



9º Simposio de Ensino de Graduação

NULIDADE PROCESSUAL PENAL

Autor(es)

CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO

Orientador(es)

HAMILTON DA CUNHA IRIBURE JUNIOR

1. Introdução

A observância das formalidades na elaboração dos quesitos é uma garantia do direito na sua essência. Neste sentido, o juízo criminal está sustentado por garantias fundamentais do indivíduo, elencados na Carta da República do Brasil. Assim, porém, os processos submetidos ao Tribunal do Júri cumprem preceitos legais e fundamentais, principalmente, no que tange à sua formalidade.

Por isso, o legislador classificou os casos e momentos de ocorrência de nulidades no Processo Penal. Distinguiu-as em nulidades absolutas e nulidades relativas. Além disso, classificou-as em quatro espécies: as nulidades referentes ao juízo, incompetência, suspeição ou suborno do juiz e falta de quórum nos julgamentos dos tribunais, art. 564, I, e III, p, do CPP; as referentes à ilegitimidade de parte, art. 564, II; as referentes à falta de fórmulas ou termos, art. 564, III, a – o; as referentes à omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, art. 564, IV, e parágrafo único.

2. Objetivos

Nesta pesquisa, o objetivo é analisar os preceitos fundamentos na legislação em vigor, para delinear as formalizações legais dos procedimentos e atos no processo penal brasileiro.

Após, compreender as incidências de nulidades sanáveis e insanáveis, para que, através de um aparato legal, doutrinário e jurisprudencial, identifica-las, visando-as, soluções possíveis e meios executáveis que declinam as nulidades na quesitação, especialmente, a ausência de quesitos obrigatórios, ou uma inversão na sua ordem legal, ou sua elaboração numa linguagem sem clareza, de molde a provocar perplexidade, gerando, assim, prejuízos para as partes.

Compreendendo-as e delimitando os prejuízos processuais, assim como, estabelecendo as possibilidades de sanabilidade.

3. Desenvolvimento

2. CONCEITUAÇÃO À LUZ DOUTRINÁRIA

O processo penal, em seu aspecto procedimental, é norteado de sucessão de atos finalisticamente orientados, afirma MOUGENOT

(2009, p. 588). Assim, os procedimentos devem culminar a modelos pré-estabelecidos pelo legislador brasileiro, onde, a sua validade condiciona da observância dos requisitos formais e intrínsecos, previstos no paradigma legal Constitucional e Processual Penal.

Entretanto, ausências de aplicações de normas procedimentais, no trâmite processual, submetem-se a um “noncesso”, algo “desprovido de sentido”, de “racionalidade”, é o que explica o doutrinador TORNAGHI (1987, p. 1).

Assim, no procedimento tipificado, o descumprimento de tais regras procedimentais, sejam Constitucionais ou Processuais, eiva-se em nulidade do ato procedimental.

Neste sentido, na visão de NUCCI (2007, p. 771), nulidade “*é o vício que contamina determinado ato processual, praticado sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar a sua inutilidade e consequente renovação*”.

3. SISTEMA DE LEGALIDADE DAS NULIDADES

O Instituto das nulidades irradia-se do escopo principiológico constitucional do “devido processo legal” (art. 5º, LIV, da Constituição da Republica do Brasil de 1988), assim, encontra-se arraigado no texto legal do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), nos arts. 563 a 573.

Quanto ao sistema legal, MIRABETE (2002, p. 1379), argumenta a “existência de dois sistemas doutrinários para a fixação do critério de apreciação das nulidades”. O primeiro sistema fala-se em um “sistema formalista, ou seja, buscando a legalidade das formas ou a indeclinabilidade das formas”. Neste sentido, o nobre doutrinador, supracitado, aponta-se para a “forma data rei: a forma dá existência à coisa”.

O segundo sistema doutrinário é o da “instrumentalidade das formas”, aponta MIRABETE (2002, p. 1379), ou pode-se falar em um “sistema teleológico, assim, o ato processual é válido, apenas, se atingiu seu objetivo, mesmo se foi realizado sem o cumprimento das formas legais”.

Neste sentido, o princípio da instrumentalidade das formas também é aprimorado no artigo 566 do Código de Processo Penal Brasileiro: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

4. TIPICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O ato processual institui sucessivos meios de busca da verdade, possuindo grande relevância no alcance da justiça no processo em trâmite. Assim, deve ser realizado em conformidade com os ditames legais, que regulamenta e coordena os atos processuais, exigindo, também a existência destes atos legais no procedimento, regulamentados em constituição intrínseca e extrínseca, neste sentido é o que denomina CARNELUTTI apud TOURINHO FILHO (2001, p. 233) tipicidade do ato processual, como o ato processual típico aquele que se amolda ao paradigma descrito em lei.

Assim, nessa linha, afirma BADARÓ (2008, p. 177) que, “o legislador processual adotou o princípio da legalidade dos atos processuais”, no qual, “a tipicidade das formas é uma garantia para as partes e para a correta prestação jurisdicional”, continua BADARÓ (2008, p. 177).

5. ATIPICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Os órgãos jurisdicionais não possuem a liberalidade de aplicar as normas jurídicas de forma aleatória. Certo que, a atividade jurisdicional é regularizada por preceitos legais, estes, existente e válidos no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo fórmulas de cumprimento obrigatório, assim, o descumprimento incorre em sanções de nulidade absolutas ou relativas.

Deste modo, fala-se em um procedimento existencial típico, ou seja, os atos procedimentais encontram-se delineados na forma tipificada no processo penal brasileiro. Os atos possuem traços essenciais e definidos pelo legislador, afirma GRINOVER (1992, p. 15).

Neste sentido, os partícipes da relação processual, pondera GRINOVER (1992, p. 15), obrigam-se a pautar seu comportamento nos arquétipos da legalidade processual. Visto que, a ausência de tais procedimentos legais envolve-se em risco providenciais inúteis, acarretando atipicidade ao procedimento processual penal. Assim, tal atipicidade desvia os objetivos maiores da Carta Magna brasileira, que busca o justo provimento para aplicar as sanções penais aos descumpridores da norma legal, mas, visando pela aplicabilidade dos direitos fundamentais.

6. NULIDADE ABSOLUTA

Na nulidade absoluta, aponta GRINOVER (1992, p. 17-18), a gravidade do ato viciado é flagrante e manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão. Assim, a vício prejudica a aplicação do direito público de forma justa e lúdima.

Neste caso, presente a ocorrência da nulidade absoluta, o magistrado, deve sanar o vício, de ofício, decretando como inválido e expurgando do processo para evitar a contaminação dos demais atos procedimentais.

Assim, nas sábias palavras de NUCCI (2011, p. 823), as nulidades absolutas conceituam-se, in verbis:

“São aquelas que devem ser proclamadas pelo magistrado, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, porque produtoras de

nítidas infrações ao interesse público na produção do devido processo legal”. Ex.: não conceder o juiz ao réu a ampla defesa, cerceando a atividade do seu advogado.

7. NULIDADE RELATIVA

Na nulidade relativa, aponta GRINOVER (1992, p. 18), que, nessas hipóteses, o legislador deixa à parte prejudicada a faculdade de pedir ou não a invalidade do ato irregularmente praticado, subordinando, também, o reconhecimento do vício à efetiva demonstração do prejuízo sofrido.

Nestes termos, nas sábias palavras do ilustre doutrinador NUCCI (2011, p. 823), conceitua-se nulidades relativas, in verbis:

“São aquelas que somente serão reconhecidas caso arguidas pela parte interessada, demonstrando o prejuízo sofrido pela inobservância da formalidade legal prevista para o ato legalizado”. Ex.: o defensor não foi intimado da expedição da carta precatória para a inquirição de testemunha de defesa, cujos esclarecimentos referiam-se apenas a alguns poucos aspectos da conduta social do réu, tendo havido a nomeação de defensor ad hoc para acompanhar o ato. Nessa hipótese, inexistindo demonstração de prejuízo, mantém-se a validade do ato, incapaz de gerar a sua renovação, vale dizer, embora irregular a colheita do depoimento, sem a presença de defensor constituído, nenhum mal resultou ao acusado, até pelo fato da testemunha quase nada ter esclarecido.

8. A INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS INCONSTITUCIONAIS

Os atos processuais que violam diretamente a norma constitucional formam nulidades absolutas, conforme aponta NUCCI (2011, p. 828). Ademais, uma norma processual ordinário não possui competência para convalidar uma infração à Constituição Federal da República Brasileira.

Há necessidades de harmonização entre os princípios constitucionais e os princípios processuais, considerados infraconstitucionais, não por obterem menos importância, mas, por não estar expresso diretamente no corpo da Constituição da República do Brasil, contudo, indiretamente incorporado ao fenômeno constitucional, havendo harmonia entre normas e princípios, sem que um seja superior ao outro, conforme explicita NUCCI (2011, p. 828).

Não obstante, deve-se ter eficácia a norma e os princípios tipificados, diretamente ou indiretamente, pela Carta Magna Brasileira. Não sendo tipificado, é ineficaz a norma ou princípio, devendo ser considerado nulo, conforme leciona NUCCI (2011, p. 828).

A presença de atos processuais inconstitucionais na tramitação infringe princípios constitucionais, assim, torna-se ineficaz a norma em violação a preceito Constitucional.

9. EFEITOS

Afirma o estimado professor MIRABETE (2008, p. 626) na ocorrência de nulidade, absoluta ou relativa, não sanada, incide error in procedendo, portanto, está o juiz impedido de julgar o meritum causae. Neste caso, obriga-se ao juiz a proceder com a retificação ou renovação do ato defeituoso.

Nestes termos, dispõe o artigo 573 do Código de Processo Penal: *“Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados”*.

Assim, pontua MIRABETE (2008, p. 626), a correção do ato viciado pode ser por renovação, sendo realizado novamente, ou por retificação, sendo alterado ou completado de acordo com os preceitos legais violados.

10. CONVALIDAÇÃO DAS NULIDADES

Para NUCCI (2011, p. 844), a convalidação é o restabelecimento da validade, ou seja, um ato considerado inválido, será restabelecido e sanado o defeito, tornando-o válido e surtindo efeitos na seara processual.

Assim, acrescenta NUCCI (2011, p. 844), a existência de vício, causando uma nulidade relativa, e, havendo a possibilidade de sanar ou superar pela falta de pedido da parte interessada, convalida-se a nulidade.

Quanto à preclusão, ou seja, a falta de arguição em tempo oportuno, NUCCI (2011, p. 844) aponta que, é motivo autorizador de validação do defeito emanado num ato processual. É o que impõe o artigo 571 do Código de Processo Penal Brasileiro, trazendo o momento, oportuno para arguição das nulidades, assim, quando tratar de nulidades relativas, na ausência de arguição serão consideradas sanadas.

4. Resultado e Discussão

Na evolução processual, o cumprimento dos preceitos fundamentais no art. 5º da Carta da República Federativa do Brasil de 1988, vislumbra um aparato amplo ao cidadão brasileiro, garantindo direitos e proteções.

O procedimento penal é norteado de princípios constitucionais, que formam o sustentáculo do juízo, garantindo às partes o Devido processo legal: ninguém pode ser privado de seus bens e de sua liberdade sem o devido processo legal. Motivação (art. 93, IX, CF): Juiz é livre para apreciar a prova (art. 157, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova), mas deve motivar: Persuasão racional ou livre convencimento motivado. Ainda, o Contraditório: desdobramento da ampla defesa, sendo reação à ação acusatória com produção de prova. E assim, a plenitude de defesa, art. 5º XXXVIII, da Carta da República do Brasil.

5. Considerações Finais

Conclui-se, há institutos em defesa do réu, mas é necessário dizer da necessidade de resgatar a segurança pública. Assim, os veredictos são meios de punir a criminalidade, observando os Princípios Constitucionais.

Assim, os institutos legais assegura ao procedimento a instrumentalidade plena e efetiva de servir à justiça humana, social e concreta, como princípio reformador e essencial na persecução penal.

Assim, a certeza é precisamente a de que existem fins mais relevantes ao prosseguimento dinâmico do processo, que considerado como meio, instrumento, é precipuamente destinado à realização de alguma finalidade, qual seja, a pacificação social e o acertamento do direito em concreto. Sobretudo, o fim visado precipuamente pelo processo, antes da satisfação dos interesses do indivíduo, é a realização efetiva da justiça e a pacificação social.

Referências Bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito processual penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 177

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4º ed. de acordo com as leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 587 a 607.

COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. A teoria das nulidades e o sobredireito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: . Acesso em: 16 abr. 2011.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6ª ed. volume V – comentários aos arts. 503/573. Rio de Janeiro: editora Borsoi, 1965. p. 420 a 517.

FRANCO, Ary Azevedo. Código de Processo Penal. Volume II. 5ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954. p. 245 a 267.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui - Coordenação. Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial – Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Volume 4. Parte Processual Penal (arts. 394 a 667). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1146 a 1166 e 1243 a 1413.

GREGO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 299 a 318.

JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado. 19ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 419 a 425.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial – atualizado até dezembro de 2001. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1379 a 1404.

_____. Processo Penal. 18ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2008. p. 544 a 626.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999. p. 438 a 461.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 28ª ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 437 a 447.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais,

2009. p. 905.

REIS, Alexandre Cebrin Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Processo Penal: procedimento, nulidades e recursos. Volume 15. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 84 a 98.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 400 a 410.

_____. Código de Processo Penal Comentado (arts. 394 a 811 e legislação complementar). 6. ed. rev., aum. e atual. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 233 a 264.